

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
13923/2026	14969/2026	22/06/2026 11:48:42	22/06/2026 11:48:41

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

414/2026

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

DENNINHO SILVA

Ementa:

Dispõe sobre a responsabilidade administrativa de plataformas digitais de comércio eletrônico, intermediadores de pagamento, vendedores, lojistas digitais e consumidores finais em razão da comercialização, intermediação, promoção, anúncio, facilitação de pagamento ou aquisição consciente de produtos falsificados, contrafeitos, pirateados ou réplicas não autorizadas no âmbito do Estado do Espírito Santo.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2026.

Dispõe sobre a responsabilidade administrativa de plataformas digitais de comércio eletrônico, intermediadores de pagamento, vendedores, lojistas digitais e consumidores finais em razão da comercialização, intermediação, promoção, anúncio, facilitação de pagamento ou aquisição consciente de produtos falsificados, contrafeitos, pirateados ou réplicas não autorizadas no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe, no âmbito do Estado do Espírito Santo, sobre a responsabilidade administrativa de plataformas digitais de comércio eletrônico, intermediadores de pagamento, vendedores, lojistas digitais, anunciantes e consumidores finais, em razão da comercialização, intermediação, promoção, anúncio, facilitação de pagamento ou aquisição consciente de produtos falsificados, contrafeitos, pirateados ou réplicas não autorizadas.

§ 1º A aplicação desta Lei observará a Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996, a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a Lei Federal nº 14.447, de 9 de setembro de 2022, a Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014, a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e demais normas federais aplicáveis.

§ 2º A atuação estadual prevista nesta Lei observará as competências constitucionais do Estado em matéria de proteção e defesa do consumidor, fiscalização administrativa, prevenção de danos nas relações de consumo e cooperação institucional, sem prejuízo das competências da União, do Poder Judiciário, do Ministério Público, das autoridades policiais, dos órgãos fazendários e dos titulares de direitos de propriedade intelectual.

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - produto falsificado ou contrafeito: bem cuja fabricação, importação, exportação, venda, exposição à venda, manutenção em estoque, ocultação, recebimento, intermediação ou entrega ocorra em violação a direito de marca, patente, desenho industrial, indicação geográfica ou outro direito de propriedade industrial, nos termos da legislação federal aplicável;

II - réplica não autorizada: reprodução, imitação ou apresentação de produto amparado por registro de marca, patente, desenho industrial ou outro direito de propriedade industrial, ainda que parcial, sem licença ou autorização do titular, independentemente da denominação comercial utilizada pelo fornecedor, vendedor, anunciante ou plataforma;

III - produto pirateado: bem produzido, distribuído, anunciado, comercializado, intermediado ou disponibilizado em violação a direitos autorais, direitos conexos, propriedade industrial ou demais direitos protegidos pela legislação federal aplicável;

IV - plataforma digital de comércio eletrônico: aplicativo, sítio eletrônico, marketplace, rede social de venda, classificado digital, serviço de intermediação de negócios online ou ambiente digital que conecte, permita, facilite, promova, anuncie, intermedeie ou viabilize a oferta, venda, publicidade, pagamento ou aquisição de produtos e serviços no ambiente virtual, inclusive quando sediado em outro Estado ou no exterior, desde que oferte produtos ou serviços a consumidores localizados no Estado do Espírito Santo;

V - enquadram-se no conceito previsto no inciso IV, exemplificativamente, plataformas como Shopee, Mercado Livre, Amazon, Shein, AliExpress, Temu, OLX, Enjoei, Magalu Marketplace, Americanas Marketplace, Casas Bahia Marketplace, Facebook Marketplace, Instagram Shopping, TikTok Shop, Wish, Alibaba, eBay e outras plataformas, aplicativos, marketplaces, redes digitais de venda, classificados eletrônicos ou serviços congêneres que atuem na intermediação, divulgação, promoção, publicidade, pagamento ou comercialização de produtos ao consumidor;

VI - intermediador de pagamento: empresa, instituição, arranjo, sistema, plataforma ou pessoa jurídica que processe, facilite, viabilize, autorize, liquide, receba, repasse ou execute transações financeiras entre consumidores, vendedores, lojistas digitais e plataformas digitais de comércio eletrônico, nos limites de sua atuação na relação de consumo;

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

VII - consumidor final: pessoa natural ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final, nos termos da legislação de defesa do consumidor;

VIII - aquisição consciente: aquisição de produto falsificado, contrafeito, pirateado ou réplica não autorizada quando houver elementos objetivos que indiquem conhecimento inequívoco do consumidor quanto à natureza irregular do produto, especialmente em situações de revenda, distribuição, exploração econômica, ocultação, receptação ou participação deliberada em prática ilícita, vedada a responsabilização administrativa pela simples compra de boa-fé;

IX - vendedor ou lojista digital: pessoa natural ou jurídica que ofereça, anuncie, distribua, comercialize, mantenha em estoque, exponha à venda, entregue ou intermedeie produtos por meio de plataforma digital de comércio eletrônico;

X - anunciante: pessoa natural ou jurídica responsável pela publicação, impulsionamento, divulgação ou manutenção de oferta digital de produto ou serviço em plataforma de comércio eletrônico, rede social, marketplace, classificado digital ou meio congênere;

XI - notificação fundamentada de infração: comunicação formal encaminhada ao operador da plataforma, ao vendedor, ao anunciante, ao intermediador de pagamento ou ao órgão competente por titular de direito de propriedade intelectual, órgão estadual de defesa do consumidor, autoridade pública ou órgão fiscalizador, contendo elementos mínimos que indiquem a existência de anúncio, oferta, intermediação, comercialização ou pagamento relacionado a produto falsificado, contrafeito, pirateado ou réplica não autorizada;

XII - órgão estadual de defesa do consumidor: órgão integrante do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor responsável pela fiscalização, apuração e aplicação das medidas administrativas cabíveis no âmbito de suas competências;

XIII - Programa Estadual de Combate à Pirataria Digital: conjunto de ações educativas, preventivas, fiscalizatórias, cooperativas e administrativas voltadas ao enfrentamento da comercialização de produtos falsificados, contrafeitos, pirateados ou réplicas não autorizadas no comércio eletrônico.

Art. 3º Esta Lei abrange toda relação de consumo, oferta, anúncio, publicidade, promoção, venda, intermediação, facilitação de pagamento, entrega ou aquisição consciente que envolva produto falsificado, contrafeito, pirateado

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei
14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

ou réplica não autorizada destinado a consumidor localizado no Estado do Espírito Santo, ainda que a plataforma digital, o vendedor, o anunciante, o fornecedor ou o intermediador de pagamento esteja domiciliado, sediado ou estabelecido em outro Estado ou no exterior.

§ 1º A responsabilidade administrativa prevista nesta Lei dependerá de apuração em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

§ 2º A aplicação desta Lei não afasta eventual responsabilidade civil, penal, tributária, aduaneira, consumerista ou regulatória prevista na legislação federal aplicável.

§ 3º A atuação dos órgãos estaduais deverá observar a proteção de dados pessoais, o sigilo legal, a segurança das informações, a competência dos órgãos envolvidos e os limites da legislação federal aplicável à internet, à propriedade intelectual, ao sistema financeiro e às relações de consumo.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I - proteger consumidores contra a aquisição de produtos falsificados, contrafeitos, pirateados ou réplicas não autorizadas;

II - reduzir riscos à saúde, à segurança, à confiança e aos direitos econômicos dos consumidores;

III - fortalecer a fiscalização administrativa no comércio eletrônico, nos limites da competência estadual;

IV - combater práticas comerciais que induzam o consumidor a erro quanto à autenticidade, procedência, originalidade, autorização, qualidade ou regularidade dos produtos;

V - incentivar a cooperação entre órgãos de defesa do consumidor, segurança pública, fiscalização tributária, titulares de direitos, plataformas digitais, intermediadores de pagamento, vendedores e entidades da sociedade civil;

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

VI - estimular a adoção de mecanismos de prevenção, identificação, suspensão e remoção de anúncios manifestamente irregulares;

VII - promover educação para o consumo consciente, seguro e responsável no ambiente digital;

VIII - preservar a concorrência leal, a economia formal e a segurança das relações de consumo;

IX - fomentar a produção de dados, diagnósticos e relatórios sobre a comercialização de produtos falsificados, contrafeitos, pirateados ou réplicas não autorizadas no ambiente digital.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Art. 5º As plataformas digitais de comércio eletrônico, inclusive aquelas exemplificativamente mencionadas no art. 2º desta Lei, poderão ser responsabilizadas administrativamente, nos termos da legislação de defesa do consumidor, quando, no âmbito de sua atuação e após notificação fundamentada do órgão estadual de defesa do consumidor, de titular de direito de propriedade intelectual ou de autoridade competente:

I - deixarem de adotar providências razoáveis para suspender, remover ou bloquear anúncio manifestamente relacionado a produto falsificado, contrafeito, pirateado ou réplica não autorizada;

II - permitirem a republicação reiterada de anúncio já identificado como irregular, quando houver elementos suficientes de identificação do produto, vendedor, loja, perfil, link ou oferta;

III - não disponibilizarem canal acessível para recebimento de denúncias sobre ofertas de produtos falsificados, contrafeitos, pirateados ou réplicas não autorizadas;

IV - omitirem informações essenciais sobre vendedor, origem, procedência, autenticidade, características, garantia ou regularidade do produto, quando tais informações estiverem sob sua gestão, controle ou possibilidade técnica de verificação;

V - deixarem de preservar, nos limites da legislação aplicável, registros e informações necessárias à apuração administrativa de infrações às normas de defesa do consumidor;

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

VI - não cooperarem, de forma injustificada, com requisições regulares do órgão estadual de defesa do consumidor, observados o sigilo legal, a proteção de dados pessoais e as competências dos órgãos envolvidos;

VII - mantiverem ativo vendedor ou lojista digital reincidente na oferta de produtos falsificados, contrafeitos, pirateados ou réplicas não autorizadas, após apuração administrativa ou sucessivas notificações fundamentadas;

VIII - induzirem o consumidor a erro, por ação ou omissão, quanto à autenticidade, procedência, originalidade, autorização do titular da marca, qualidade ou regularidade do produto ofertado.

§ 1º A responsabilização administrativa prevista neste artigo dependerá de apuração em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A responsabilidade da plataforma será aferida conforme sua participação na oferta, divulgação, intermediação, promoção, pagamento, logística, exposição do anúncio, controle da loja, gestão do ambiente digital ou obtenção de vantagem econômica na relação de consumo.

§ 3º O disposto neste artigo não cria responsabilidade automática da plataforma por todo conteúdo publicado por terceiro, devendo ser considerada sua conduta após ciência formal da irregularidade, sua capacidade técnica de atuação e o dever de proteção do consumidor.

§ 4º Quando houver indícios de crime, fraude, sonegação fiscal, violação de propriedade industrial, violação de direitos autorais ou outra infração de competência diversa, o órgão estadual de defesa do consumidor poderá encaminhar as informações aos órgãos competentes.

Art. 6º As plataformas digitais de comércio eletrônico deverão disponibilizar canal acessível, claro e de fácil utilização para recebimento de denúncias relacionadas à oferta de produtos falsificados, contrafeitos, pirateados ou réplicas não autorizadas.

§ 1º O canal previsto no caput poderá ser utilizado por consumidores, titulares de direitos, órgãos públicos, entidades representativas e demais interessados.

§ 2º As denúncias deverão receber tratamento compatível com a gravidade da possível infração, a proteção do consumidor, a boa-fé, a prevenção de danos e a legislação aplicável.

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Art. 7º As plataformas digitais de comércio eletrônico poderão adotar mecanismos internos de prevenção e enfrentamento à comercialização de produtos falsificados, contrafeitos, pirateados ou réplicas não autorizadas, incluindo:

I - verificação cadastral de vendedores;

II - exigência de informações claras sobre origem, procedência, autenticidade e características dos produtos;

III - políticas de remoção de ofertas manifestamente irregulares;

IV - restrição, suspensão ou bloqueio de vendedores reincidentes;

V - cooperação com titulares de direitos de propriedade intelectual;

VI - mecanismos de reembolso, estorno ou solução de conflitos em favor do consumidor lesado, nos termos da legislação aplicável;

VII - medidas de educação do consumidor sobre riscos da aquisição de produtos falsificados;

VIII - uso de ferramentas tecnológicas para identificação de anúncios irregulares, observados os limites legais.

CAPÍTULO IV

DOS INTERMEDIADORES DE PAGAMENTO

Art. 8º Os intermediadores de pagamento poderão ser responsabilizados administrativamente, nos termos da legislação de defesa do consumidor, quando, após notificação fundamentada e dentro de sua esfera de atuação:

I - deixarem de preservar registros necessários à apuração administrativa de infrações de consumo;

II - recusarem, de forma injustificada, cooperação regular com o órgão estadual de defesa do consumidor;

III - mantiverem processamento de pagamentos vinculados a vendedor ou operação já identificada como irregular, após ciência formal e nos limites técnicos e legais de sua atuação;

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

IV - deixarem de adotar medidas razoáveis de prevenção a fraudes quando houver reiteradas transações vinculadas à comercialização de produtos falsificados, contrafeitos, pirateados ou réplicas não autorizadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não autoriza acesso indevido a dados bancários, financeiros, sigilosos ou pessoais, devendo ser observadas as exigências legais, regulatórias e judiciais aplicáveis.

CAPÍTULO V

DOS VENDEDORES, LOJISTAS DIGITAIS E ANUNCIANTES

Art. 9º Os vendedores, lojistas digitais, anunciantes e fornecedores que ofertarem, anunciarem, distribuírem ou comercializarem produtos falsificados, contrafeitos, pirateados ou réplicas não autorizadas estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na legislação de defesa do consumidor, sem prejuízo das responsabilidades civil, penal, tributária e regulatória cabíveis.

Art. 10. Os vendedores, lojistas digitais e anunciantes deverão observar as normas de defesa do consumidor, especialmente quanto à informação adequada e clara sobre os produtos ofertados, origem, procedência, autenticidade, preço, garantia, identificação do fornecedor e demais dados exigidos pela legislação aplicável.

Art. 11. É vedada, nas relações de consumo abrangidas por esta Lei, a oferta, anúncio, publicidade, exposição, promoção ou venda de produto de forma capaz de induzir o consumidor a erro quanto à sua autenticidade, procedência, autorização do titular da marca, originalidade, qualidade, segurança ou regularidade.

CAPÍTULO VI

DO CONSUMIDOR FINAL

Art. 12. O consumidor final não será responsabilizado administrativamente pela simples aquisição de produto posteriormente identificado como falsificado, contrafeito, pirateado ou réplica não autorizada, quando demonstrada sua boa-fé na relação de consumo.

Art. 13. Poderá haver responsabilização administrativa do consumidor final quando comprovada, em procedimento próprio e nos termos da legislação federal aplicável, sua aquisição consciente, participação deliberada em prática ilícita, revenda, distribuição, ocultação, receptação ou exploração econômica de produto falsificado, contrafeito, pirateado ou réplica não autorizada.

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei
14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Parágrafo único. As ações voltadas ao consumidor terão caráter prioritariamente educativo, preventivo e orientativo, especialmente quanto aos riscos jurídicos, econômicos, sanitários e de segurança relacionados à aquisição de produtos falsificados, contrafeitos, pirateados ou réplicas não autorizadas.

CAPÍTULO VII

DA NOTIFICAÇÃO FUNDAMENTADA E DA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 14. A notificação fundamentada de infração deverá conter, sempre que possível:

I - identificação do anúncio, produto, vendedor, lojista, anunciante, perfil, loja virtual ou página de oferta;

II - link, endereço eletrônico, imagem, código de anúncio ou outra referência digital da oferta;

III - descrição do produto e da possível irregularidade;

IV - elementos mínimos que indiquem falsificação, contrafação, pirataria, réplica não autorizada, indução a erro ou risco ao consumidor;

V - identificação do notificante, quando aplicável;

VI - documentos, imagens, registros, denúncias, laudos, declarações técnicas ou informações que subsidiem a análise.

Art. 15. Recebida notificação fundamentada, a plataforma digital, o vendedor, o anunciante ou o intermediador de pagamento poderá ser instado a adotar providências compatíveis com sua atuação e com a legislação aplicável, incluindo:

I - análise do anúncio, produto, loja, vendedor ou oferta;

II - remoção preventiva ou suspensão temporária de anúncio manifestamente irregular;

III - solicitação de documentos ao vendedor ou anunciante;

IV - bloqueio de nova publicação do mesmo anúncio, quando identificada irregularidade;

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

V - preservação de registros e informações necessárias à apuração administrativa, nos termos da legislação aplicável;

VI - comunicação ao órgão estadual de defesa do consumidor sobre as medidas adotadas.

Parágrafo único. As providências previstas neste artigo deverão observar critérios de razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé, proteção do consumidor, prevenção de danos, proteção de dados pessoais e respeito ao contraditório e à ampla defesa quando cabíveis.

Art. 16. O órgão estadual de defesa do consumidor poderá solicitar às plataformas digitais, vendedores, anunciantes ou intermediadores de pagamento informações necessárias à apuração administrativa de infrações às normas de defesa do consumidor, observados o sigilo legal, a proteção de dados pessoais e os limites previstos na legislação aplicável.

§ 1º Quando a informação solicitada depender de ordem judicial, o órgão competente poderá encaminhar o caso às autoridades legitimadas para adoção das medidas cabíveis.

§ 2º As informações obtidas deverão ser utilizadas exclusivamente para fins de fiscalização, proteção do consumidor, instrução de processo administrativo, prevenção de danos e encaminhamento aos órgãos competentes.

CAPÍTULO VIII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 17. O descumprimento das normas de defesa do consumidor, a oferta irregular, a omissão de informação essencial, a indução do consumidor a erro, a recusa injustificada de cooperação administrativa ou a prática de atos que violem direitos dos consumidores sujeitarão os responsáveis às sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor e nas normas do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º As sanções serão aplicadas conforme a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do fornecedor, a reincidência, o dano ou risco de dano ao consumidor e os demais critérios previstos na legislação aplicável.

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

§ 2º A responsabilização administrativa não afasta eventual responsabilidade civil, penal, tributária, aduaneira ou regulatória, quando cabível.

§ 3º Quando forem identificados indícios de crime, fraude, sonegação fiscal, organização criminosa, violação de propriedade industrial, violação de direitos autorais ou outra infração de competência diversa, o órgão estadual de defesa do consumidor poderá encaminhar as informações aos órgãos competentes.

CAPÍTULO IX

DA EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO E DA CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 18. O Poder Público poderá promover campanhas educativas sobre os riscos da aquisição de produtos falsificados, contrafeitos, pirateados ou réplicas não autorizadas, especialmente quanto a:

I - riscos à saúde e à segurança do consumidor;

II - ausência de garantia, procedência e controle de qualidade;

III - prejuízos à economia formal, à arrecadação e à concorrência leal;

IV - possibilidade de financiamento de redes ilícitas;

V - importância da denúncia aos canais oficiais;

VI - cuidados para identificar ofertas suspeitas no comércio eletrônico;

VII - direitos do consumidor em caso de aquisição de produto irregular.

Art. 19. As campanhas poderão ser realizadas em parceria com órgãos públicos, entidades de defesa do consumidor, instituições de ensino, entidades empresariais, titulares de direitos, plataformas digitais, intermediadores de pagamento e organizações da sociedade civil.

CAPÍTULO X

DO PROGRAMA ESTADUAL DE COMBATE À PIRATARIA DIGITAL

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei
14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Art. 20. Fica instituído o Programa Estadual de Combate à Pirataria Digital, com a finalidade de articular ações educativas, preventivas, fiscalizatórias, cooperativas e administrativas voltadas ao enfrentamento da comercialização de produtos falsificados, contrafeitos, pirateados ou réplicas não autorizadas no comércio eletrônico.

Art. 21. O Programa Estadual de Combate à Pirataria Digital poderá contemplar:

I - cooperação entre órgãos de defesa do consumidor, segurança pública, fiscalização tributária, titulares de direitos e demais instituições competentes;

II - elaboração de estudos, diagnósticos e relatórios sobre o tema;

III - criação de canais de orientação ao consumidor;

IV - campanhas de conscientização;

V - articulação com plataformas digitais e intermediadores de pagamento;

VI - capacitação de servidores envolvidos na fiscalização e no atendimento ao consumidor;

VII - incentivo à troca de informações entre órgãos públicos, observada a legislação aplicável;

VIII - promoção de boas práticas no comércio eletrônico.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O Poder Público poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, protocolos de atuação e instrumentos congêneres com órgãos públicos, entidades privadas, plataformas digitais, intermediadores de pagamento, instituições de ensino, entidades empresariais, titulares de direitos e organizações da sociedade civil, visando à implementação das ações previstas nesta Lei.

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei
14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Art. 23. A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, as normas de responsabilidade fiscal, a proteção de dados pessoais e as atribuições legais dos órgãos e entidades envolvidos.

Art. 24. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2026.

DENNINHO SILVA
Deputado Estadual

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei
14.063/2020.

fls. 14



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei nasce da necessidade urgente de o Estado possuir um marco regulatório administrativo próprio e efetivo no combate ao comércio de produtos falsificados e réplicas não autorizadas no ambiente digital.

O crescimento exponencial do comércio eletrônico, acelerado de forma irreversível a partir da pandemia de 2020, trouxe consigo um efeito colateral grave: a proliferação de plataformas digitais e de anúncios que comercializam abertamente produtos falsificados, réplicas e mercadorias contrafeitas. Aplicativos amplamente utilizados pela população, como Shopee, AliExpress, Shein, Wish e outros, têm sido frequentemente utilizados como canais de distribuição de produtos que violam direitos de propriedade intelectual, prejudicam empresas formais instaladas no Estado, sonegam tributos e, em muitos casos, representam riscos à saúde e à segurança dos consumidores.

Embora existam normas penais federais, notadamente os arts. 184, 189 e 190 da Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), a resposta criminal se revela insuficiente para o enfrentamento do fenômeno em escala. A persecução penal é morosa, dependente de provas robustas e frequentemente esbarra na extraterritorialidade das plataformas. É precisamente nesse vácuo que o Direito Administrativo estadual deve atuar, com maior celeridade, pragmatismo e capacidade preventiva.

A experiência internacional demonstra a eficácia dessa abordagem. A União Europeia, por meio do Digital Services Act (DSA, Regulamento 2022/2065), passou a exigir das grandes plataformas digitais sistemas de due diligence, remoção expedita de conteúdos ilegais e relatórios periódicos de transparência, sob pena de sanções que podem chegar a 6% do faturamento global anual. O Reino Unido e a Alemanha adotaram medidas equivalentes. No Brasil, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, por meio da Súmula 521, de que o próprio Código de Defesa do Consumidor alcança as plataformas de comércio eletrônico, fundamento que ampara a competência legislativa estadual suplementar prevista no art. 24, V e VIII, da Constituição Federal.

No plano da responsabilidade do consumidor, a iniciativa equilibra duas perspectivas: de um lado, a proteção do consumidor de boa-fé, que pode ser vítima de práticas enganosas; de outro, a responsabilização daquele que, deliberadamente, busca produtos falsificados em razão do preço manifestamente inferior ou da descrição expressa do anúncio. A presunção relativa de ciência prevista no art. 8º é calibrada de forma a excluir consumidores hipervulneráveis e hipóteses de erro escusável, preservando a proporcionalidade e a razoabilidade da medida.

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

O Programa Estadual de Combate à Pirataria Digital (PECPD) e o Cadastro Estadual de Plataformas Digitais Irregulares (CEPDI) representam instrumentos de política pública continuada, com caráter preventivo, educativo e coordenativo, evitando que a repressão seja o único mecanismo de tutela.

Do ponto de vista da competência legislativa, o art. 24, V e VIII, da Constituição Federal autoriza os Estados a legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementá-las.

O presente Projeto não cria tipo penal, não altera legislação federal e não interfere em matéria tributária federal, limitando-se ao âmbito do direito administrativo estadual de proteção ao consumidor, nos estritos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por todo o exposto, conclamo os nobres pares desta Casa a apoiarem a aprovação desta proposição, que representa um passo concreto e moderno na defesa dos consumidores capixabas, na proteção das empresas que atuam na legalidade e na salvaguarda da arrecadação estadual.

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400380039003100360037003A005000

Assinado eletronicamente por **Denninho Silva** em 22/06/2026 11:48

Checksum: **011FCC6E958745FF7A5BB7A3CB427CB2F39624A9242D531AD3DF88E9DE9CA914**



Processo: 13923/2026 - PL 414/2026

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 22 de junho de 2026.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, DENNINHO SILVA - Matrícula



Processo: 13923/2026 - PL 414/2026

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 22 de junho de 2026.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 13923/2026 - PL 414/2026

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 23 de junho de 2026.

THOMAS BERGER ROEPKE
Assessor Sênior da Secretaria - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Processo: 13923/2026 - PL 414/2026

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor, de Ciência e Tecnologia e de Finanças.

Vitória, 23 de junho de 2026.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Sênior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Processo: 13923/2026 - PL 414/2026

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 23 de junho de 2026.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



Processo: 13923/2026 - PL 414/2026

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 23 de junho de 2026.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, CRISTIANE MONJARDIM RODRIGUES - Matrícula 207942



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 414/2026 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 414/2026

Dispõe sobre a responsabilidade administrativa de plataformas digitais de comércio eletrônico, intermediadores de pagamento, vendedores, lojistas digitais, **anunciantes** e consumidores finais em razão da comercialização, intermediação, promoção, anúncio, facilitação de pagamento ou aquisição consciente de produtos falsificados, contrafeitos, pirateados ou réplicas não autorizadas no âmbito do **estado** do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe, no âmbito do **estado** do Espírito Santo, sobre a responsabilidade administrativa de plataformas digitais de comércio eletrônico, intermediadores de pagamento, vendedores, lojistas digitais, **anunciantes** e consumidores finais, em razão da comercialização, intermediação, promoção, anúncio, facilitação de pagamento ou aquisição consciente de produtos falsificados, contrafeitos, pirateados ou réplicas não autorizadas.

§ 1º A aplicação desta Lei observará a Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996, a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a Lei Federal nº 14.447, de 9 de setembro de 2022, a Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014, a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e demais normas federais aplicáveis.

§ 2º A atuação estadual prevista nesta Lei observará as competências constitucionais do Estado em matéria de proteção e defesa do consumidor, fiscalização administrativa, prevenção de danos nas relações de consumo e cooperação institucional, sem prejuízo das competências da União, do Poder Judiciário, do Ministério Público, das autoridades policiais, dos órgãos fazendários e dos titulares de direitos de propriedade intelectual.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:



I - produto falsificado ou contrafeito: bem cuja fabricação, importação, exportação, venda, exposição à venda, manutenção em estoque, ocultação, recebimento, intermediação ou entrega ocorra em violação a direito de marca, patente, desenho industrial, indicação geográfica ou outro direito de propriedade industrial, nos termos da legislação federal aplicável;

II - réplica não autorizada: reprodução, imitação ou apresentação de produto amparado por registro de marca, patente, desenho industrial ou outro direito de propriedade industrial, ainda que parcial, sem licença ou autorização do titular, independentemente da denominação comercial utilizada pelo fornecedor, vendedor, anunciante ou plataforma;

III - produto pirateado: bem produzido, distribuído, anunciado, comercializado, intermediado ou disponibilizado em violação a direitos autorais, direitos conexos, propriedade industrial ou demais direitos protegidos pela legislação federal aplicável;

IV - plataforma digital de comércio eletrônico: aplicativo, sítio eletrônico, marketplace, rede social de venda, classificado digital, serviço de intermediação de negócios online ou ambiente digital que conecte, permita, facilite, promova, anuncie, intermedeie ou viabilize a oferta, venda, publicidade, pagamento ou aquisição de produtos e serviços no ambiente virtual, inclusive quando sediado em outro estado ou no exterior, desde que ofereça produtos ou serviços a consumidores localizados no estado do Espírito Santo;

V - enquadram-se no conceito previsto no inciso IV deste artigo, exemplificativamente, plataformas como Shopee, Mercado Livre, Amazon, Shein, AliExpress, Temu, OLX, Enjoei, Magalu Marketplace, Americanas Marketplace, Casas Bahia Marketplace, Facebook Marketplace, Instagram Shopping, TikTok Shop, Wish, Alibaba, eBay e outras plataformas, aplicativos, marketplaces, redes digitais de venda, classificados eletrônicos ou serviços congêneres que atuem na intermediação, divulgação, promoção, publicidade, pagamento ou comercialização de produtos ao consumidor;

VI - intermediador de pagamento: empresa, instituição, arranjo, sistema, plataforma ou pessoa jurídica que processe, facilite, viabilize, autorize, liquide, receba, repasse ou execute transações financeiras entre consumidores, vendedores, lojistas digitais e plataformas digitais de comércio eletrônico, nos limites de sua atuação na relação de consumo;

VII - consumidor final: pessoa natural ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final, nos termos da legislação de defesa do consumidor;

VIII - aquisição consciente: aquisição de produto falsificado, contrafeito, pirateado ou réplica não autorizada quando houver elementos objetivos que indiquem conhecimento inequívoco do consumidor quanto à natureza irregular do produto, especialmente em situações de revenda, distribuição, exploração econômica, ocultação, receptação ou participação deliberada em prática ilícita, vedada a responsabilização administrativa pela simples compra de boa-fé;

IX - vendedor ou lojista digital: pessoa natural ou jurídica que ofereça, anuncie, distribua, comercialize, mantenha em estoque, exponha à venda, entregue ou intermedeie produtos por meio de plataforma digital de comércio eletrônico;



X - anunciante: pessoa natural ou jurídica responsável pela publicação, impulsionamento, divulgação ou manutenção de oferta digital de produto ou serviço em plataforma de comércio eletrônico, rede social, marketplace, classificado digital ou meio congênere;

XI - notificação fundamentada de infração: comunicação formal encaminhada ao operador da plataforma, ao vendedor, ao anunciante, ao intermediador de pagamento ou ao órgão competente por titular de direito de propriedade intelectual, órgão estadual de defesa do consumidor, autoridade pública ou órgão fiscalizador, contendo elementos mínimos que indiquem a existência de anúncio, oferta, intermediação, comercialização ou pagamento relacionado a produto falsificado, contrafeito, pirateado ou réplica não autorizada;

XII - órgão estadual de defesa do consumidor: órgão integrante do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor responsável pela fiscalização, apuração e aplicação das medidas administrativas cabíveis no âmbito de suas competências;

XIII - Programa Estadual de Combate à Pirataria Digital: conjunto de ações educativas, preventivas, fiscalizatórias, cooperativas e administrativas voltadas ao enfrentamento da comercialização de produtos falsificados, contrafeitos, pirateados ou réplicas não autorizadas no comércio eletrônico.

Art. 3º Esta Lei abrange toda relação de consumo, oferta, anúncio, publicidade, promoção, venda, intermediação, facilitação de pagamento, entrega ou aquisição consciente que envolva produto falsificado, contrafeito, pirateado ou réplica não autorizada destinado a consumidor localizado no estado do Espírito Santo, ainda que a plataforma digital, o vendedor, o anunciante, o fornecedor ou o intermediador de pagamento esteja domiciliado, sediado ou estabelecido em outro estado ou no exterior.

§ 1º A responsabilidade administrativa prevista nesta Lei dependerá de apuração em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

§ 2º A aplicação desta Lei não afasta eventual responsabilidade civil, penal, tributária, aduaneira, consumerista ou regulatória prevista na legislação federal aplicável.

§ 3º A atuação dos órgãos estaduais deverá observar a proteção de dados pessoais, o sigilo legal, a segurança das informações, a competência dos órgãos envolvidos e os limites da legislação federal aplicável à internet, à propriedade intelectual, ao sistema financeiro e às relações de consumo.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I - proteger consumidores contra a aquisição de produtos falsificados, contrafeitos, pirateados ou réplicas não autorizadas;

II - reduzir riscos à saúde, à segurança, à confiança e aos direitos econômicos dos consumidores;



III - fortalecer a fiscalização administrativa no comércio eletrônico, nos limites da competência estadual;

IV - combater práticas comerciais que induzam o consumidor a erro quanto à autenticidade, procedência, originalidade, autorização, qualidade ou regularidade dos produtos;

V - incentivar a cooperação entre órgãos de defesa do consumidor, segurança pública, fiscalização tributária, titulares de direitos, plataformas digitais, intermediadores de pagamento, vendedores e entidades da sociedade civil;

VI - estimular a adoção de mecanismos de prevenção, identificação, suspensão e remoção de anúncios manifestamente irregulares;

VII - promover educação para o consumo consciente, seguro e responsável no ambiente digital;

VIII - preservar a concorrência leal, a economia formal e a segurança das relações de consumo;

IX - fomentar a produção de dados, diagnósticos e relatórios sobre a comercialização de produtos falsificados, contrafeitos, pirateados ou réplicas não autorizadas no ambiente digital.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Art. 5º As plataformas digitais de comércio eletrônico, inclusive aquelas exemplificativamente mencionadas no art. 2º desta Lei, poderão ser responsabilizadas administrativamente, nos termos da legislação de defesa do consumidor, quando, no âmbito de sua atuação e após notificação fundamentada do órgão estadual de defesa do consumidor, de titular de direito de propriedade intelectual ou de autoridade competente:

I - deixarem de adotar providências razoáveis para suspender, remover ou bloquear anúncio manifestamente relacionado a produto falsificado, contrafeito, pirateado ou réplica não autorizada;

II - permitirem a republicação reiterada de anúncio já identificado como irregular, quando houver elementos suficientes de identificação do produto, vendedor, loja, perfil, link ou oferta;

III - não disponibilizarem canal acessível para recebimento de denúncias sobre ofertas de produtos falsificados, contrafeitos, pirateados ou réplicas não autorizadas;

IV - omitirem informações essenciais sobre vendedor, origem, procedência, autenticidade, características, garantia ou regularidade do produto, quando tais informações estiverem sob sua gestão, controle ou possibilidade técnica de verificação;

V - deixarem de preservar, nos limites da legislação aplicável, registros e informações necessárias à apuração administrativa de infrações às normas de defesa do consumidor;



VI - não cooperarem, de forma injustificada, com requisições regulares do órgão estadual de defesa do consumidor, observados o sigilo legal, a proteção de dados pessoais e as competências dos órgãos envolvidos;

VII - mantiverem ativo vendedor ou lojista digital reincidente na oferta de produtos falsificados, contrafeitos, pirateados ou réplicas não autorizadas, após apuração administrativa ou sucessivas notificações fundamentadas;

VIII - induzirem o consumidor a erro, por ação ou omissão, quanto à autenticidade, procedência, originalidade, autorização do titular da marca, qualidade ou regularidade do produto ofertado.

§ 1º A responsabilização administrativa prevista neste artigo dependerá de apuração em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A responsabilidade da plataforma será aferida conforme sua participação na oferta, divulgação, intermediação, promoção, pagamento, logística, exposição do anúncio, controle da loja, gestão do ambiente digital ou obtenção de vantagem econômica na relação de consumo.

§ 3º O disposto neste artigo não cria responsabilidade automática da plataforma por todo conteúdo publicado por terceiro, devendo ser considerada sua conduta após ciência formal da irregularidade, sua capacidade técnica de atuação e o dever de proteção do consumidor.

§ 4º Quando houver indícios de crime, fraude, sonegação fiscal, violação de propriedade industrial, violação de direitos autorais ou outra infração de competência diversa, o órgão estadual de defesa do consumidor poderá encaminhar as informações aos órgãos competentes.

Art. 6º As plataformas digitais de comércio eletrônico deverão disponibilizar canal acessível, claro e de fácil utilização para recebimento de denúncias relacionadas à oferta de produtos falsificados, contrafeitos, pirateados ou réplicas não autorizadas.

§ 1º O canal previsto no *caput* poderá ser utilizado por consumidores, titulares de direitos, órgãos públicos, entidades representativas e demais interessados.

§ 2º As denúncias deverão receber tratamento compatível com a gravidade da possível infração, a proteção do consumidor, a boa-fé, a prevenção de danos e a legislação aplicável.

Art. 7º As plataformas digitais de comércio eletrônico poderão adotar mecanismos internos de prevenção e enfrentamento da comercialização de produtos falsificados, contrafeitos, pirateados ou réplicas não autorizadas, incluindo:

I - verificação cadastral de vendedores;

II - exigência de informações claras sobre origem, procedência, autenticidade e características dos produtos;

III - políticas de remoção de ofertas manifestamente irregulares;

IV - restrição, suspensão ou bloqueio de vendedores reincidentes;



V - cooperação com titulares de direitos de propriedade intelectual;

VI - mecanismos de reembolso, estorno ou solução de conflitos em favor do consumidor lesado, nos termos da legislação aplicável;

VII - medidas de educação do consumidor sobre riscos da aquisição de produtos falsificados;

VIII - uso de ferramentas tecnológicas para identificação de anúncios irregulares, observados os limites legais.

CAPÍTULO IV

DOS INTERMEDIADORES DE PAGAMENTO

Art. 8º Os intermediadores de pagamento poderão ser responsabilizados administrativamente, nos termos da legislação de defesa do consumidor, quando, após notificação fundamentada e dentro de sua esfera de atuação:

I - deixarem de preservar registros necessários à apuração administrativa de infrações de consumo;

II - recusarem, de forma injustificada, cooperação regular com o órgão estadual de defesa do consumidor;

III - mantiverem processamento de pagamentos vinculados a vendedor ou operação já identificada como irregular, após ciência formal e nos limites técnicos e legais de sua atuação;

IV - deixarem de adotar medidas razoáveis de prevenção a fraudes quando houver reiteradas transações vinculadas à comercialização de produtos falsificados, contrafeitos, pirateados ou réplicas não autorizadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não autoriza acesso indevido a dados bancários, financeiros, sigilosos ou pessoais, devendo ser observadas as exigências legais, regulatórias e judiciais aplicáveis.

CAPÍTULO V

DOS VENDEDORES, LOJISTAS DIGITAIS E ANUNCIANTES

Art. 9º Os vendedores, lojistas digitais, anunciantes e fornecedores que ofertarem, anunciarem, distribuírem ou comercializarem produtos falsificados, contrafeitos, pirateados ou réplicas não autorizadas estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na legislação de defesa do consumidor, sem prejuízo das responsabilidades civil, penal, tributária e regulatória cabíveis.

Art. 10. Os vendedores, lojistas digitais e anunciantes deverão observar as normas de defesa do consumidor, especialmente quanto à informação adequada e clara sobre os produtos ofertados, origem, procedência, autenticidade, preço, garantia, identificação do fornecedor e demais dados exigidos pela legislação aplicável.



Art. 11. É vedada, nas relações de consumo abrangidas por esta Lei, a oferta, o anúncio, a publicidade, a exposição, a promoção ou a venda de produto de forma capaz de induzir o consumidor a erro quanto à sua autenticidade, procedência, autorização do titular da marca, originalidade, qualidade, segurança ou regularidade.

CAPÍTULO VI DO CONSUMIDOR FINAL

Art. 12. O consumidor final não será responsabilizado administrativamente pela simples aquisição de produto posteriormente identificado como falsificado, contrafeito, pirateado ou réplica não autorizada, quando demonstrada sua boa-fé na relação de consumo.

Art. 13. Poderá haver responsabilização administrativa do consumidor final quando comprovada, em procedimento próprio e nos termos da legislação federal aplicável, sua aquisição consciente, participação deliberada em prática ilícita, revenda, distribuição, ocultação, receptação ou exploração econômica de produto falsificado, contrafeito, pirateado ou réplica não autorizada.

Parágrafo único. As ações voltadas ao consumidor terão caráter prioritariamente educativo, preventivo e orientativo, especialmente quanto aos riscos jurídicos, econômicos, sanitários e de segurança relacionados à aquisição de produtos falsificados, contrafeitos, pirateados ou réplicas não autorizadas.

CAPÍTULO VII DA NOTIFICAÇÃO FUNDAMENTADA E DA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 14. A notificação fundamentada de infração deverá conter, sempre que possível:

- I** - identificação do anúncio, produto, vendedor, lojista, anunciante, perfil, loja virtual ou página de oferta;
- II** - link, endereço eletrônico, imagem, código de anúncio ou outra referência digital da oferta;
- III** - descrição do produto e da possível irregularidade;
- IV** - elementos mínimos que indiquem falsificação, contrafação, pirataria, réplica não autorizada, indução a erro ou risco ao consumidor;
- V** - identificação do notificante, quando aplicável;
- VI** - documentos, imagens, registros, denúncias, laudos, declarações técnicas ou informações que subsidiem a análise.

Art. 15. Recebida notificação fundamentada, a plataforma digital, o vendedor, o anunciante ou o intermediador de pagamento poderá ser instado a adotar providências compatíveis com sua atuação e com a legislação aplicável, incluindo:

- I** - análise do anúncio, produto, loja, vendedor ou oferta;
- II** - remoção preventiva ou suspensão temporária de anúncio manifestamente irregular;



III - solicitação de documentos ao vendedor ou ao anunciante;

IV - bloqueio de nova publicação do mesmo anúncio, quando identificada irregularidade;

V - preservação de registros e informações necessárias à apuração administrativa, nos termos da legislação aplicável;

VI - comunicação ao órgão estadual de defesa do consumidor sobre as medidas adotadas.

Parágrafo único. As providências previstas neste artigo deverão observar critérios de razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé, proteção do consumidor, prevenção de danos, proteção de dados pessoais e respeito ao contraditório e à ampla defesa quando cabíveis.

Art. 16. O órgão estadual de defesa do consumidor poderá solicitar às plataformas digitais, vendedores, anunciantes ou intermediadores de pagamento informações necessárias à apuração administrativa de infrações às normas de defesa do consumidor, observados o sigilo legal, a proteção de dados pessoais e os limites previstos na legislação aplicável.

§ 1º Quando a informação solicitada depender de ordem judicial, o órgão competente poderá encaminhar o caso às autoridades legitimadas para adoção das medidas cabíveis.

§ 2º As informações obtidas deverão ser utilizadas exclusivamente para fins de fiscalização, proteção do consumidor, instrução de processo administrativo, prevenção de danos e encaminhamento aos órgãos competentes.

CAPÍTULO VIII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 17. O descumprimento das normas de defesa do consumidor, a oferta irregular, a omissão de informação essencial, a indução do consumidor a erro, a recusa injustificada de cooperação administrativa ou a prática de atos que violem direitos dos consumidores sujeitarão os responsáveis às sanções administrativas previstas no Código de **Proteção e Defesa do Consumidor** e nas normas do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º As sanções serão aplicadas conforme a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do fornecedor, a reincidência, o dano ou risco de dano ao consumidor e os demais critérios previstos na legislação aplicável.

§ 2º A responsabilização administrativa não afasta eventual responsabilidade civil, penal, tributária, aduaneira ou regulatória, quando cabível.

§ 3º Quando forem identificados indícios de crime, fraude, sonegação fiscal, organização criminoso, violação de propriedade industrial, violação de direitos autorais ou outra infração de competência diversa, o órgão estadual de defesa do consumidor poderá encaminhar as informações aos órgãos competentes.



CAPÍTULO IX

DA EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO E DA CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 18. O poder público poderá promover campanhas educativas sobre os riscos da aquisição de produtos falsificados, contrafeitos, pirateados ou réplicas não autorizadas, especialmente quanto a:

- I** - riscos à saúde e à segurança do consumidor;
- II** - ausência de garantia, procedência e controle de qualidade;
- III** - prejuízos à economia formal, à arrecadação e à concorrência leal;
- IV** - possibilidade de financiamento de redes ilícitas;
- V** - importância da denúncia aos canais oficiais;
- VI** - cuidados para identificar ofertas suspeitas no comércio eletrônico;
- VII** - direitos do consumidor em caso de aquisição de produto irregular.

Art. 19. As campanhas poderão ser realizadas em parceria com órgãos públicos, entidades de defesa do consumidor, instituições de ensino, entidades empresariais, titulares de direitos, plataformas digitais, intermediadores de pagamento e organizações da sociedade civil.

CAPÍTULO X

DO PROGRAMA ESTADUAL DE COMBATE À PIRATARIA DIGITAL

Art. 20. Fica instituído o Programa Estadual de Combate à Pirataria Digital, com a finalidade de articular ações educativas, preventivas, fiscalizatórias, cooperativas e administrativas voltadas ao enfrentamento da comercialização de produtos falsificados, contrafeitos, pirateados ou réplicas não autorizadas no comércio eletrônico.

Art. 21. O Programa Estadual de Combate à Pirataria Digital poderá contemplar:

- I** - cooperação entre órgãos de defesa do consumidor, segurança pública, fiscalização tributária, titulares de direitos e demais instituições competentes;
- II** - elaboração de estudos, diagnósticos e relatórios sobre o tema;
- III** - criação de canais de orientação ao consumidor;
- IV** - campanhas de conscientização;
- V** - articulação com plataformas digitais e intermediadores de pagamento;
- VI** - capacitação de servidores envolvidos na fiscalização e no atendimento ao consumidor;
- VII** - incentivo à troca de informações entre órgãos públicos, observada a legislação aplicável;



VIII - promoção de boas práticas no comércio eletrônico.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O poder público poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, protocolos de atuação e instrumentos congêneres com órgãos públicos, entidades privadas, plataformas digitais, intermediadores de pagamento, instituições de ensino, entidades empresariais, titulares de direitos e organizações da sociedade civil, visando à implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 23. A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, as normas de responsabilidade fiscal, a proteção de dados pessoais e as atribuições legais dos órgãos e entidades envolvidos.

Art. 24. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 18 de junho de 2026.

DENNINHO SILVA
Deputado Estadual

Em 23 de junho de 2026.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Tatiana D./Cristiane
ETL nº 466/2026



Processo: 13923/2026 - PL 414/2026

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADOR - GUSTAVO MERÇON,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho para elaboração de parecer técnico nos termos do artigo 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 6º, inciso I e II do Ato nº 964/2018, encaminhem-se os autos a Sra. Subcoordenadora da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Em seguida, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º, A, inciso VIII, da Lei Complementar 287/2004.

Por fim, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 24 de junho de 2026.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866



Processo: 13923/2026 - PL 414/2026

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
PT

Vitória, 25 de junho de 2026.

GUSTAVO MERÇON
Procurador - 35737

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PARECER TÉCNICO

Projeto de Lei nº 414/2026

Autor: Deputado Denninho Silva

Ementa: “Dispõe sobre a responsabilidade administrativa de plataformas digitais de comércio eletrônico, intermediadores de pagamento, vendedores, lojistas digitais e consumidores finais em razão da comercialização, intermediação, promoção, anúncio, facilitação de pagamento ou aquisição consciente de produtos falsificados, contrafeitos, pirateados ou réplicas não autorizadas no âmbito do Estado do Espírito Santo.”

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 414/2026, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Denninho Silva, visa determinar disposições sobre a responsabilidade administrativa de plataformas digitais de comércio eletrônico, intermediadores de pagamento, vendedores, lojistas digitais, anunciantes e consumidores finais, em razão da comercialização, intermediação, promoção, anúncio, facilitação de pagamento ou aquisição consciente de produtos falsificados, contrafeitos, pirateados ou réplicas não autorizadas. A sua aplicação observaria a Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996, a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a Lei Federal nº 14.447, de 9 de setembro de 2022, a Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014, a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e demais normas federais aplicáveis.

A atuação estadual observaria as competências constitucionais do Estado em matéria de proteção e defesa do consumidor, fiscalização administrativa, prevenção de danos nas relações de consumo e cooperação institucional, sem prejuízo das competências da União, do Poder Judiciário, do Ministério Público, das autoridades policiais, dos órgãos fazendários e dos titulares de direitos de propriedade intelectual.



A proposição avança para definir conceitos, e abrangeria toda relação de consumo, oferta, anúncio, publicidade, promoção, venda, intermediação, facilitação de pagamento, entrega ou aquisição consciente que envolva produto falsificado, contrafeito, pirateado ou réplica não autorizada destinado a consumidor localizado no Estado do Espírito Santo, ainda que a plataforma digital, o vendedor, o anunciante, o fornecedor ou o intermediador de pagamento esteja domiciliado, sediado ou estabelecido em outro Estado ou no exterior.

A responsabilidade administrativa dependeria de apuração em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. E a sua aplicação não afasta eventual responsabilidade civil, penal, tributária, aduaneira, consumerista ou regulatória prevista na legislação federal aplicável.

A atuação dos órgãos estaduais deverá observar a proteção de dados pessoais, o sigilo legal, a segurança das informações, a competência dos órgãos envolvidos e os limites da legislação federal aplicável à internet, à propriedade intelectual, ao sistema financeiro e às relações de consumo. E são objetivos: proteger consumidores contra a aquisição de produtos falsificados, contrafeitos, pirateados ou réplicas não autorizadas; reduzir riscos à saúde, à segurança, à confiança e aos direitos econômicos dos consumidores; fortalecer a fiscalização administrativa no comércio eletrônico, nos limites da competência estadual; combater práticas comerciais que induzam o consumidor a erro quanto à autenticidade, procedência, originalidade, autorização, qualidade ou regularidade dos produtos; incentivar a cooperação entre órgãos de defesa do consumidor, segurança pública, fiscalização tributária, titulares de direitos, plataformas digitais, intermediadores de pagamento, vendedores e entidades da sociedade civil; estimular a adoção de mecanismos de prevenção, identificação, suspensão e remoção de anúncios manifestamente irregulares; promover educação para o consumo consciente, seguro e responsável no



ambiente digital; preservar a concorrência leal, a economia formal e a segurança das relações de consumo; e fomentar a produção de dados, diagnósticos e relatórios sobre a comercialização de produtos falsificados, contrafeitos, pirateados ou réplicas não autorizadas no ambiente digital.

As plataformas digitais de comércio eletrônico poderão ser responsabilizadas administrativamente, nos termos da legislação de defesa do consumidor, quando, no âmbito de sua atuação e após notificação fundamentada do órgão estadual de defesa do consumidor, de titular de direito de propriedade intelectual ou de autoridade competente: deixarem de adotar providências razoáveis para suspender, remover ou bloquear anúncio manifestamente relacionado a produto falsificado, contrafeito, pirateado ou réplica não autorizada; permitirem a republicação reiterada de anúncio já identificado como irregular, quando houver elementos suficientes de identificação do produto, vendedor, loja, perfil, link ou oferta; não disponibilizarem canal acessível para recebimento de denúncias sobre ofertas de produtos falsificados, contrafeitos, pirateados ou réplicas não autorizadas; omitirem informações essenciais sobre vendedor, origem, procedência, autenticidade, características, garantia ou regularidade do produto, quando tais informações estiverem sob sua gestão, controle ou possibilidade técnica de verificação; deixarem de preservar, nos limites da legislação aplicável, registros e informações necessárias à apuração administrativa de infrações às normas de defesa do consumidor; não cooperarem, de forma injustificada, com requisições regulares do órgão estadual de defesa do consumidor, observados o sigilo legal, a proteção de dados pessoais e as competências dos órgãos envolvidos; mantiverem ativo vendedor ou lojista digital reincidente na oferta de produtos falsificados, contrafeitos, pirateados ou réplicas não autorizadas, após apuração administrativa ou sucessivas notificações fundamentadas; induzirem o consumidor a erro, por ação ou omissão, quanto à autenticidade,



procedência, originalidade, autorização do titular da marca, qualidade ou regularidade do produto ofertado.

A responsabilização administrativa dependerá de apuração em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa. A responsabilidade da plataforma será aferida conforme sua participação na oferta, divulgação, intermediação, promoção, pagamento, logística, exposição do anúncio, controle da loja, gestão do ambiente digital ou obtenção de vantagem econômica na relação de consumo. E, quando houver indícios de crime, fraude, sonegação fiscal, violação de propriedade industrial, violação de direitos autorais ou outra infração de competência diversa, o órgão estadual de defesa do consumidor poderá encaminhar as informações aos órgãos competentes.

As plataformas digitais de comércio eletrônico deverão disponibilizar canal acessível, claro e de fácil utilização para recebimento de denúncias relacionadas à oferta de produtos falsificados, contrafeitos, pirateados ou réplicas não autorizadas. O canal previsto no caput poderá ser utilizado por consumidores, titulares de direitos, órgãos públicos, entidades representativas e demais interessados. As denúncias deverão receber tratamento compatível com a gravidade da possível infração, a proteção do consumidor, a boa-fé, a prevenção de danos e a legislação aplicável.

As plataformas digitais de comércio eletrônico poderão adotar mecanismos internos de prevenção e enfrentamento à comercialização de produtos falsificados, contrafeitos, pirateados ou réplicas não autorizadas, incluindo: verificação cadastral de vendedores; exigência de informações claras sobre origem, procedência, autenticidade e características dos produtos; políticas de remoção de ofertas manifestamente irregulares; restrição, suspensão ou bloqueio de vendedores reincidentes; cooperação com titulares de direitos de propriedade intelectual; mecanismos de reembolso, estorno ou solução de conflitos em favor do consumidor lesado, nos termos da legislação



aplicável; medidas de educação do consumidor sobre riscos da aquisição de produtos falsificados; e uso de ferramentas tecnológicas para identificação de anúncios irregulares, observados os limites legais.

Os intermediadores de pagamento poderão ser responsabilizados administrativamente, nos termos da legislação de defesa do consumidor, quando, após notificação fundamentada e dentro de sua esfera de atuação: deixarem de preservar registros necessários à apuração administrativa de infrações de consumo; recusarem, de forma injustificada, cooperação regular com o órgão estadual de defesa do consumidor; mantiverem processamento de pagamentos vinculados a vendedor ou operação já identificada como irregular, após ciência formal e nos limites técnicos e legais de sua atuação; e deixarem de adotar medidas razoáveis de prevenção a fraudes quando houver reiteradas transações vinculadas à comercialização de produtos falsificados, contrafeitos, pirateados ou réplicas não autorizadas. Isto, não autorizaria acesso indevido a dados bancários, financeiros, sigilosos ou pessoais, devendo ser observadas as exigências legais, regulatórias e judiciais aplicáveis.

Os vendedores, lojistas digitais, anunciantes e fornecedores que ofertarem, anunciarem, distribuírem ou comercializarem produtos falsificados, contrafeitos, pirateados ou réplicas não autorizadas estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na legislação de defesa do consumidor, sem prejuízo das responsabilidades civil, penal, tributária e regulatória cabíveis.

Os vendedores, lojistas digitais e anunciantes deverão observar as normas de defesa do consumidor, especialmente quanto à informação adequada e clara sobre os produtos ofertados, origem, procedência, autenticidade, preço, garantia, identificação do fornecedor e demais dados exigidos pela legislação aplicável. De toda forma, seria vedada, nas relações de consumo, a oferta, anúncio, publicidade, exposição, promoção ou venda de produto de forma capaz de induzir o consumidor a erro quanto à sua



autenticidade, procedência, autorização do titular da marca, originalidade, qualidade, segurança ou regularidade.

O consumidor final não será responsabilizado administrativamente pela simples aquisição de produto posteriormente identificado como falsificado, contrafeito, pirateado ou réplica não autorizada, quando demonstrada sua boa-fé na relação de consumo. Poderá haver responsabilização administrativa do consumidor final quando comprovada, em procedimento próprio e nos termos da legislação federal aplicável, sua aquisição consciente, participação deliberada em prática ilícita, revenda, distribuição, ocultação, receptação ou exploração econômica de produto falsificado, contrafeito, pirateado ou réplica não autorizada. E, as ações voltadas ao consumidor terão caráter prioritariamente educativo, preventivo e orientativo, especialmente quanto aos riscos jurídicos, econômicos, sanitários e de segurança relacionados à aquisição de produtos falsificados, contrafeitos, pirateados ou réplicas não autorizadas.

A notificação fundamentada de infração deverá conter, sempre que possível: identificação do anúncio, produto, vendedor, lojista, anunciante, perfil, loja virtual ou página de oferta; link, endereço eletrônico, imagem, código de anúncio ou outra referência digital da oferta; descrição do produto e da possível irregularidade; elementos mínimos que indiquem falsificação, contrafação, pirataria, réplica não autorizada, indução a erro ou risco ao consumidor; identificação do notificante, quando aplicável; e documentos, imagens, registros, denúncias, laudos, declarações técnicas ou informações que subsidiem a análise.

Recebida a notificação fundamentada, a plataforma digital, o vendedor, o anunciante ou o intermediador de pagamento poderá ser instado a adotar providências compatíveis com sua atuação e com a legislação aplicável, incluindo: análise do anúncio, produto, loja, vendedor ou oferta; remoção preventiva ou suspensão temporária de anúncio manifestamente irregular;



solicitação de documentos ao vendedor ou anunciante; bloqueio de nova publicação do mesmo anúncio, quando identificada irregularidade; preservação de registros e informações necessárias à apuração administrativa, nos termos da legislação aplicável; e comunicação ao órgão estadual de defesa do consumidor sobre as medidas adotadas.

As providências deverão observar critérios de razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé, proteção do consumidor, prevenção de danos, proteção de dados pessoais e respeito ao contraditório e à ampla defesa quando cabíveis. O órgão estadual de defesa do consumidor poderá solicitar às plataformas digitais, vendedores, anunciantes ou intermediadores de pagamento informações necessárias à apuração administrativa de infrações às normas de defesa do consumidor, observados o sigilo legal, a proteção de dados pessoais e os limites previstos na legislação aplicável.

Quando a informação solicitada depender de ordem judicial, o órgão competente poderá encaminhar o caso às autoridades legitimadas para adoção das medidas cabíveis. As informações obtidas deverão ser utilizadas exclusivamente para fins de fiscalização, proteção do consumidor, instrução de processo administrativo, prevenção de danos e encaminhamento aos órgãos competentes.

O descumprimento das normas de defesa do consumidor, a oferta irregular, a omissão de informação essencial, a indução do consumidor a erro, a recusa injustificada de cooperação administrativa ou a prática de atos que violem direitos dos consumidores sujeitarão os responsáveis às sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor e nas normas do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

As sanções serão aplicadas conforme a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do fornecedor, a reincidência, o



dano ou risco de dano ao consumidor e os demais critérios previstos na legislação aplicável. A responsabilização administrativa não afasta eventual responsabilidade civil, penal, tributária, aduaneira ou regulatória, quando cabível. Quando forem identificados indícios de crime, fraude, sonegação fiscal, organização criminosa, violação de propriedade industrial, violação de direitos autorais ou outra infração de competência diversa, o órgão estadual de defesa do consumidor poderá encaminhar as informações aos órgãos competentes.

O Poder Público poderá promover campanhas educativas sobre os riscos da aquisição de produtos falsificados, contrafeitos, pirateados ou réplicas não autorizadas, especialmente quanto a: riscos à saúde e à segurança do consumidor; ausência de garantia, procedência e controle de qualidade; prejuízos à economia formal, à arrecadação e à concorrência leal; possibilidade de financiamento de redes ilícitas; importância da denúncia aos canais oficiais; cuidados para identificar ofertas suspeitas no comércio eletrônico; e direitos do consumidor em caso de aquisição de produto irregular.

As campanhas poderão ser realizadas em parceria com órgãos públicos, entidades de defesa do consumidor, instituições de ensino, entidades empresariais, titulares de direitos, plataformas digitais, intermediadores de pagamento e organizações da sociedade civil.

Fica instituído o Programa Estadual de Combate à Pirataria Digital, com a finalidade de articular ações educativas, preventivas, fiscalizatórias, cooperativas e administrativas voltadas ao enfrentamento da comercialização de produtos falsificados, contrafeitos, pirateados ou réplicas não autorizadas no comércio eletrônico. Tal Programa poderá contemplar: cooperação entre órgãos de defesa do consumidor, segurança pública, fiscalização tributária, titulares de direitos e demais instituições competentes; elaboração de estudos, diagnósticos e relatórios sobre o tema; criação de canais de orientação ao consumidor; campanhas de conscientização; articulação com plataformas digitais e intermediadores de pagamento; capacitação de servidores envolvidos



na fiscalização e no atendimento ao consumidor; incentivo à troca de informações entre órgãos públicos, observada a legislação aplicável; e promoção de boas práticas no comércio eletrônico.

O Poder Público poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, protocolos de atuação e instrumentos congêneres com órgãos públicos, entidades privadas, plataformas digitais, intermediadores de pagamento, instituições de ensino, entidades empresariais, titulares de direitos e organizações da sociedade civil, visando à implementação das ações. A implementação das ações observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, as normas de responsabilidade fiscal, a proteção de dados pessoais e as atribuições legais dos órgãos e entidades envolvidos. O Poder Executivo poderá regulamentar esta pretensa lei no que couber. Por fim, dispensa prazo de *vacatio legis*.

O referido Projeto de Lei nº 414/2026 foi protocolizado automaticamente, pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL, no dia 22 de junho de 2026; e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 23 do mesmo mês e ano, sendo que nesta última oportunidade recebeu, do Senhor Presidente da Mesa Diretora, o seguinte despacho: “*Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor, de Ciência e Tecnologia e de Finanças*”.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-nos examiná-la e oferecer parecer técnico.

Em tempo, registra-se que não consta, nos autos, até o presente momento, notícia da publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo –



DPL, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução no. 2.700/2009).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O objeto normativo da proposição ora em comento se ampara no direito material da responsabilidade civil, de cláusulas de contrato e de controle de propaganda comercial. Além do mais, a diagnose fática e jurídica do caso concreto demonstra que, mesmo em âmbito de defesa do consumidor, a sua normatividade ultrapassa o campo de especificidades da região territorial do Estado do Espírito Santo, ou seja, a sua normatividade possui, também, natureza de “norma geral em tema de direito do consumidor”, na medida em que a sua aplicabilidade possui potencialidade jurídica de incidência em qualquer parte do território nacional. Em ambos os aspectos, verifica-se a competência legislativa da União.

Isto posto, a análise jurídica assenta-se que a inconstitucionalidade formal se verifica quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos



29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente). E, ainda, competência legislativa concorrente nos termos do art. 24 da CF.

Como já ressaltado, o Projeto de Lei nº 414/2026 traz núcleo normativo multidisciplinar de responsabilidade civil, cláusula contratual, comércio interestadual; de propaganda comercial e de norma geral em tema de Direito do Consumidor, nos termos que especifica. E, neste quadrante o objeto normativo da proposição se espalha para tema de direito civil, comercial, propaganda (temas de competências legislativas privativa da União); e norma geral em tema de defesa do consumidor (competência legislativa da União em sede de competência legislativa concorrente).

Sendo que neste viés da diagnose jurídica e em que pese a nobre intenção do Excelentíssimo Senhor Deputado Denninho Silva, verifica-se, *data vênia*, a inconstitucionalidade formal objetiva e irreparável do presente projeto de lei, pelas razões a seguir expostas.

Verifica-se que a matéria tratada na presente propositura é de **direito civil, matéria esta que é de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, incisos I, VIII e XXIX, da CF/88:**

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

VIII - comércio exterior e interestadual;

(...)

XXIX - propaganda comercial;

(negritamos)

Como se verifica o Projeto de Lei nº 414/2026 foi inspirado por boa e nobre intenção de seu autor, mas incorreu em inconstitucionalidade por tratar de condições de Direito Civil, Comercial (inclusive em âmbito



interestadual) e Propaganda, conteúdos normativos estes que não pertencem ao compode competência legislativa dos Estados Membros (caso do Estado do Espírito Santo). E mais, a própria teleologia objetivada demonstra ter intrínseca correlação entre a ideia de ação de governo e responsabilidade civil dolosa e culposa que pretendeu constituir os alcançados por sua ordem.

Nota-se, em complemento, que a atividade das plataformas digitais de comércio eletrônico é prática que alcança todo o território nacional e até ao exterior, ou seja, a prática de comércio destes bens negociados não se limitaria ao âmbito regional do Estado do Espírito Santo, conformando desta forma uma discrepância entre as medidas pretendidas regionais capixabas em cotejo com as demais medidas comerciais ocorridas nos demais Entes Federados Estaduais brasileiros.

Mais uma vez, se verifica e se destaca, por sintoma a florado, a confirmação diagnóstica da inconstitucionalidade forma objetiva por invasão da competência legislativa privativa da União (art. 22, incisos I, VIII e XXIX, da CF/88); além da competência exclusiva da União de editar normas gerais em sede de competência legislativa concorrente (art. 24, §1º, da CF).

Isto posto, a regulação das atividades das plataformas digitais de comércio eletrônico, de intermediadores de pagamento, de vendedores, de lojistas digitais e de consumidores finais em razão da comercialização, intermediação, promoção, anúncio, facilitação de pagamento ou aquisição de produtos, por parte do Projeto de Lei nº 414/2026, possui, incontestavelmente, “interesse geral”, na medida em que tem reflexo em toda a cadeia que ocorre em interligações de atividade comericil nacional.

In casu, estes bens/produtos, inclusive, são muito das vezes importados para o Brasil ou exportado para o exterior. Desta premissa, a lei estadual que tratar de regulação da responsabilidade civil, comercial propaganda e norma geral em direito do consumidor incorrerá em



inconstitucionalidade formal insanável por usurpação indevida na competência legislativa privativa e da competência exclusiva em sede de competência legislativa concorrente da União. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a lei estadual não pode tratar de responsabilidade civil, vejamos a jurisprudência do STF que empresta sustentação de inconstitucionalidade ao presente caso concreto:

“Lei distrital. Notificação mensal à Secretaria de Saúde. Casos de câncer de pele. Obrigação imposta a médicos públicos e particulares. (...) **Dispositivo da lei distrital que imputa responsabilidade civil** ao médico por falta de notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que consigna ser competência exclusiva da União legislar acerca dessa matéria.

[ADI 2.875, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.].

(negrito e grifo também de nossa autoria)

Nesta mesma linha, a **ADI 6.989/PI** - Relator Min. Dias Toffoli - julgou formalmente inconstitucional uma lei do Estado do Piauí que estabelecia requisitos específicos para a comercialização de produtos industriais no âmbito do estado. A Corte entendeu que a norma limitava o setor e comprometia a livre circulação de mercadorias, usurpando a competência privativa da União para legislar sobre comércio interestadual (Art. 22, VIII, da CF).

Outro bom exemplo é decisão dada em sede da **ADI 5.258/RS** – também da relatoria do Min. Dias Toffoli - que declarou inconstitucional lei estadual que criava restrições à comercialização, estocagem e trânsito de produtos agrícolas, sob o fundamento de que a regulação sobre comércio exterior e interestadual é de competência privativa da União, sendo nulas as normas estaduais que geram entraves à livre circulação de mercadorias.

Outras jurisprudências se destacam, a saber as decisões dadas nas **ADI 5.424/SC** e **ADI 5.432/SC**, que declararam inconstitucionais leis que proibiam a propaganda de medicamentos nos meios de comunicação no respectivo estado,



sendo que o STF destacou em fundamentação que a proibição ou regulação da publicidade de produtos é prerrogativa exclusiva da União.

E, ainda, a decisão ocorrida na **ADI 5.739**, em que foi declarado a inconstitucionalidade de uma lei do Estado de Santa Catarina que estabelecia diretrizes e normas gerais (de aplicação possível nacionalmente) em tema de competência legislativa concorrente, assim ultrapassando os limites constitucionais previstos no art. 24 da CF. A Corte reafirmou que, embora o Estado tenha competência para suplementar a legislação, ele não pode interferir em matérias reservadas à norma geral federal

Por fim, deixa-se de analisar os demais aspectos do projeto de lei ora em apreço, uma vez que não há outro vício de inconstitucionalidade a ser apontado e não é possível sugerir emenda visando sanear o vício de inconstitucionalidade.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 414/2026, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Denninho Silva.

Vitória, 25 de junho de 2026.

GUSTAVO MERÇON
Procurador Legislativo



Processo: 13923/2026 - PL 414/2026

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) PROCURADORA - LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA,

A Subcoordenadora da Setorial Legislativa, Liziane Maria Barros de Miranda para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Vitória, 25 de junho de 2026.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



Processo: 13923/2026 - PL 414/2026

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Com opinamento.

Vitória, 30 de junho de 2026.

LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA
Procurador - 207893

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900360035003500390031003A005400

Assinado eletronicamente por **LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA** em 30/06/2026 13:50

Checksum: **EA0DDC834306C35305C5333C670E21BC474F98C6DB8CB9B0160D1A8C17E7D9DC**



Processo: 13923/2026 - PL 414/2026

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,
Encaminho o presente processo para manifestação.

Vitória, 30 de junho de 2026.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



Processo: 13923/2026 - PL 414/2026

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: Devolução à Procuradoria Geral.

A(o) Procuradoria Geral,

Segue manifestação da Subprocuradoria-Geral Legislativa.

Vitória, 2 de julho de 2026.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Subprocurador Geral Legislativo - 208337

Tramitado por, VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA - Matrícula 208337

